SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987779 - MS (2025/0081861-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* devido à reiteração de pedido já apreciado em prévio *habeas corpus*, alegando incompetência do Relator por prevenção de outro Ministro que teria julgado anteriormente caso similar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há prevenção de outro Relator e se a nulidade por inobservância da competência por prevenção é absoluta ou relativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa, conforme Súmula 706 do STF, e exige comprovação de prejuízo.
4. A decisão anterior, proferida em *habeas corpus* julgado por esta Relatoria, transitou em julgado sem que fosse invocado qualquer vício na sua distribuição, e a matéria está acobertada pela preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa e depende de comprovação de prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 75; CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Documento eletrônico VDA47007986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 5afb6315-05f5-4ac8-aef8-394337b81c64

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 706; STJ, RHC n. 83.938/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 1.330.009/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 163.888/SC, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47007986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 5afb6315-05f5-4ac8-aef8-394337b81c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987779 - MS (2025/0081861-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* devido à reiteração de pedido já apreciado em prévio *habeas corpus*, alegando incompetência do Relator por prevenção de outro Ministro que teria julgado anteriormente caso similar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há prevenção de outro Relator e se a nulidade por inobservância da competência por prevenção é absoluta ou relativa.

III. Razões de decidir

3. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa, conforme Súmula 706 do STF, e exige comprovação de prejuízo.

4. A decisão anterior, proferida em *habeas corpus* julgado por esta Relatoria, transitou em julgado sem que fosse invocado qualquer vício na sua distribuição, e a matéria está acobertada pela preclusão.

Documento eletrônico VDA46395111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/03/2025 13:09:26
Código de Controle do Documento: 61a20b38-f961-4462-bcf4-976cc9e2663e

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa e depende de comprovação de prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 75; CPP, art. 83; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 706; STJ, RHC n. 83.938/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 1.330.009/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; STJ, AgRg no RHC n. 163.888/SC, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 17/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da reiteração de pedido já apreciado no julgamento do HC 913.084 (fls. 204-209).

No presente regimental, a defesa alega que, embora haja similitude entre o presente *habeas corpus* e o anterior, existe incompetência deste Relator devido à prevenção do Ministro Ribeiro Dantas, que teria julgado anteriormente o HC n. 837.732 - MS.

Entende que a distribuição do presente *habeas corpus* foi realizada de forma equivocada, afetando a competência do Relator e, por consequência, a validade da decisão monocrática.

Além disso, reafirma as teses defensivas de ilegalidade da prisão efetuada por meio de busca domiciliar indevida.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46395111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/03/2025 13:09:26
Código de Controle do Documento: 61a20b38-f961-4462-bcf4-976cc9e2663e

Não prospera a tese defensiva de nulidade da decisão de fls. 204-209 por prevenção deste *habeas corpus* em relação ao HC n. 837.732 - MS. Referido *writ* foi julgado sob a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas e referia-se à fase pré-processual. Naquele feito, Sua Excelência consignou, em bem fundamentada decisão, que havia fundadas razões para o ingresso domiciliar. Confira-se o seguinte excerto do aludido *decisum*:

> "No caso, observa-se que os policias se dirigiram até o local do flagrante para averiguar denúncia anônima acerca da prática do crime de tráfico de entorpecentes, tendo 2 indivíduos, ao avistarem guarnição, empreendido fuga, um para os fundos e o outro para dentro da residência. Os policiais lograram em contê-los e, com o auxílio de cães farejadores, localizaram no quintal do imóvel parte dos entorpecentes, de modo que resolveram ingressar na casa, onde apreenderam o restante das drogas.
>
> Tais circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que naquela localidade estaria ocorrendo o delito de tráfico de drogas, o que autoriza o ingresso forçado dos policiais na residência do paciente" (grifei).

Posteriormente à distribuição e julgamento do HC n. 837.732, foi livremente distribuído à minha Relatoria, sem apontamento de prevenção, o HC n. 913.084, impetrado para questionamento do acórdão da apelação criminal que manteve a condenação do paciente. No referido *habeas corpus* não foi alegada qualquer prevenção, de modo que ocorreu a preclusão da alegação de prevenção naquele feito. Em decisão proferida no HC n. 913.084, apreciei o mesmo tema da existência de fundadas razões para a busca domiciliar, conforme excerto abaixo:

> "Como se extrai dos autos, os policiais militares receberam denúncias especificadas no sentido de que havia grande movimentação em uma casa, a qual possivelmente seria um ponto de venda de drogas. Deslocaram-se ao local e, ao chegarem, visualizaram os moradores se evadindo ao avistarem a viatura, mas conseguiram efetuar a prisão destes, localizando um dos réus tentando pular o muro, e o outro tinha adentrado na casa, tendo mandado que ele saísse do local. Com o auxílio de um cão farejador, localizaram no terreno uma porção de maconha, e então foi franqueado o acesso à residência pelo acusado Edivaldo, onde foi apreendido mais entorpecente.
>
> Assim, havia fundadas razões da ocorrência de crime permanente no domicílio dos acusados aptas ao embasamento do

Documento eletrônico VDA46395111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/03/2025 13:09:26
Código de Controle do Documento: 61a20b38-f961-4462-bcf4-976cc9e2663e

> ingresso domiciliar por parte dos policiais. Apesar da irresignação da Defesa, fato é que os pacientes restaram condenados com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.
>
> De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante."

Considerando que fui o Relator e proferi decisão no *habeas corpus* n. 913.084, no qual não houve qualquer alegação de prevenção, fiquei como Relator para os casos conexos subsequentes, conforme art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e em razão do princípio da *perpetuatio jurisdicionis*. Por isso, o presente *habeas corpus* foi distribuído por prevenção ao HC n. 913.084, julgado sob a minha Relatoria. Vale dizer, o HC n. 913.084, livremente distribuído, atraiu a prevenção para a distribuição deste feito.

Mister ressaltar que eventual nulidade pela inobservância da prevenção é relativa nos termos da Súmula 706 do STF:

> "É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção."

Conforme supramencionado, a decisão proferida no HC n. 913.084 transitou em julgado sem que fosse invocado qualquer vício na sua distribuição e, somente agora, depois de provimento jurisdicional desfavorável, a defesa pretende que a matéria de fundo seja apreciada uma terceira vez por este Superior Tribunal de Justiça, o que não é cabível e nem demonstra a existência de efetivo prejuízo. Sobre o tema, *mutatis mutandis* :

> "[...] 3. A jurisprudência estabelece que a nulidade por inobservância da competência por prevenção é relativa, exigindo comprovação de prejuízo.
>
> 4. Não houve demonstração de prejuízo efetivo à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 6. Agravo não provido.
>
> Tese de julgamento: 1. A nulidade por inobservância da

Documento eletrônico VDA46395111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/03/2025 13:09:26
Código de Controle do Documento: 61a20b38-f961-4462-bcf4-976cc9e2663e

> competência por prevenção é relativa e depende de comprovação de prejuízo" (AgRg no RHC n. 201.431/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).
>
> [...] Além do mais, não se pode desprezar o que dispõe o enunciado da súmula n. 706/STF, no sentido de que "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção", razão pela qual, na espécie, a distribuição anterior do RHC n. 167.583/SP, sem qualquer impugnação da defesa em relação à incompetência do Juízo, torna a matéria acobertada pela preclusão e prorrogada a competência pela incidência do princípio da perpetuatio jurisdicionis" (AgRg no HC n. 815.828/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Além disso, neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto até confirmou a similitude entre o presente *habeas corpus* e o anterior, fundamento da decisão monocrática ora impugnada.

Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

> "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46395111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/03/2025 13:09:26
Código de Controle do Documento: 61a20b38-f961-4462-bcf4-976cc9e2663e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 987.779 / MS

Número Registro: 2025/0081861-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055647220238120800 082023001005044 09001392720238120028 55647220238120800 82023001005044 900139272023812002 8

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GEILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	ADRIAN MACENA GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDIVALDO STROPPA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GEILSON DA SILVA LIMA - MS019076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA46771918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:48
Código de Controle do Documento: 8f9634bc-3486-420b-bb7b-40a0d908b114

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:33:48
Código de Controle do Documento: 8f9634bc-3486-420b-bb7b-40a0d908b114